



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0013008-91.2021.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0013008-91.2021.8.16.0000

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 3ª Vara

Agravante(s): SINCLAPOL - SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANA

Agravado(s): ESTADO DO PARANÁ

Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA. LIMINAR PARA AFASTAR AS SERVIDORAS GESTANTES E LACTANTES DO TRABALHO PRESENCIAL INDEFERIDA. FORMAL INCONFORMISMO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. PERTINÊNCIA. SERVIDORAS GESTANTES FAZEM PARTE DO GRUPO DE RISCO DO CORONAVIRUS (COVID-19). POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO REMOTO. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento sob nº 0013008-91.2021.8.16.0000, provenientes da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante **SINCLAPOL - Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná** e como agravado o **Estado do Paraná**

RELATÓRIO

Trata-se de expediente recursal interposto frente à r. decisão de mov. 28.1, proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos n.º 0000219-48.2021.8.16.0004, de ação ordinária com pedido de tutela, em que foi indeferida a liminar, *in verbis*:

"Vistos.

SINCLAPOL – SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS DO ESTADO DO



PARANÁ, acostando documentos à inicial, propôs 'ação ordinária com pedido de tutela antecipada' em face do ESTADO DO PARANÁ.

Sustentou, em apertada síntese, que as servidoras gestantes e lactantes compõem grupo de risco relativamente à pandemia de COVID-19 e devem ser afastadas do trabalho presencial.

Citou normas e recomendações que entende relativas ao tema, colacionando, ainda, precedentes de outros estados.

Ao final, dentre outros pedidos, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que se determine ao Estado do Paraná que 'realize o imediato afastamento das servidoras gestantes representadas pelo autor, mediante simples apresentação do atestado gestacional, adequando o trabalho remoto às mesmas, se possível, sem qualquer prejuízo da remuneração das trabalhadoras'.

Ouvido, o Estado do Paraná requereu o indeferimento do pedido liminar.

É o breve relatório.

Compreende-se que o pedido liminar não comporta acolhimento.

Ora, o autor não trouxe na petição inicial um caso sequer indicando que não foi concedido trabalho remoto à servidora gestante.

Discorreu abstratamente sobre o direito que compreende assistir às servidoras, mas não apontou uma única servidora gestante que, embora tenha comprovado o estado gestacional, foi compelida ao trabalho presencial.

Neste sentido, aliás, a informação do Grupo Auxiliar de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Civil, a qual goza de fé pública, de que 'todos os requerimentos acerca do regime de teletrabalho às gestantes que chegaram ao conhecimento deste Grupo foram deferidos' – sequência n.º 26.9.

Não bastasse isto, a Portaria Normativa n.º 004/2020, subscrita pelo Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Paraná, concede o perseguido teletrabalho às servidoras policiais gestantes: (...)

E, lembre-se, não se tem notícia de que isto não esteja sendo cumprido, isto é, de que alguma servidora gestante teve seu requerimento de afastamento de trabalho indeferido.

O contido na reproduzida Portaria Normativa n.º 004/2020 foi



reiterado na Portaria Normativa n.º 006/2020, igualmente subscrita pelo Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Paraná: (...)

Outrossim, não obstante a Portaria Normativa n.º 008/2020 tenha determinado a retomada do trabalho presencial nas unidades policiais, assegurou a continuidade do afastamento às gestantes, na forma do art. 2º, § 1º - conforme redação da Portaria Normativa n.º 009/2020: (...)

Logo, não se vislumbra, ao menos neste momento, periculum in mora a autorizar o deferimento do pedido liminar, postergando-se para momento futuro a análise de possível falta de interesse processual - até porque isto reclama a oitiva da parte autora (art. 10, CPC).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar."

Inconformado, o agravante, em suas razões recursais, sustenta que a decisão vergastada se revela equivocada, comportando reforma.

Defende a necessidade da concessão da liminar, pois o agravado vem descumprindo as normas e determinações.

Aponta a existência de duas ações em trâmite no tribunal de justiça que tratam de questões inerentes a descumprimento de legislação pelo recorrido que, no decorrer dos últimos anos, passou a suprimir direitos dos servidores públicos estaduais garantidos e assegurados em lei.

Aduz que não há informação de quais servidoras estão em licença maternidade e quais estão em teletrabalho, circunstância pleiteada na medida liminar.

Destaca ser necessária e urgente a concessão da liminar, pois a pandemia de COVID 19 afetou diretamente os grupos de risco, no qual estão inclusas as servidoras que representa.

Ressalta que o agravado emitiu portarias normativas, com intuito de adequar as servidoras em estado gestacional ao teletrabalho, fato que não comprovou ter cumprido.

Menciona que o atraso na concessão de medida liminar acarreta danos irreversíveis às servidoras, pois permanecerão em exposição a possíveis contaminações durante todo o período em que tramitar o feito.

Almeja o deferimento da liminar pleiteada, com intuito de ordenar ao recorrido o cumprimento das determinações dos órgãos nacionais e internacionais de saúde, afastando imediatamente as servidoras em estado gestacional, e em consonância, conceder-lhes condições para realização de teletrabalho.

Em cognição vestibular (mov. 7.1), foi indeferida a tutela antecipada recursal pretendida e recebido o recurso apenas no efeito devolutivo.



O agravado apresentou contrarrazões recursais (mov. 17.1), alegando, preliminarmente, a ocorrência de inovação recursal e, no mérito, insta pela manutenção da decisão.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer de mov. 20.1, manifestou-se pelo provimento ao recurso. Após, vieram os autos conclusos.

VOTO

Primeiramente, não comporta acolhimento o pedido de inovação recursal apontado pelo Estado do Paraná em suas contrarrazões recursais.

Isto porque, em que pese suas alegações, nota-se que o recorrente almeje a concessão da liminar visando o direito fundamental à saúde e a necessidade de garantir às servidoras gestantes o direito de trabalhar remotamente.

Além disso, em contrarrazões recursais o recorrido pode se manifestar sobre o alegado documento novo apresentado pelo recorrente no recurso em análise.

Também não comporta acolhimento o pleito de condenação por litigância de má-fé, pois não restam verificadas as hipóteses do art. 80 do CPC, o qual dispõe:

"Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo

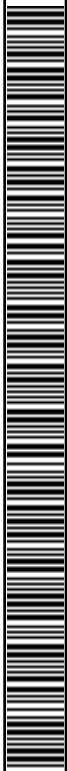
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

Além disso, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa" (REsp nº 615.699/SE - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 29-11-2004).

Logo, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, conhecendo-se o agravo de instrumento.



Cinge-se a controvérsia recursal quanto a possibilidade da concessão da liminar para afastar as servidoras em estado gestacional do trabalho presencial, possibilitando a realização de teletrabalho.

Vestibularmente, insta salientar que não cabe a esta corte de justiça adentrar profundamente no mérito, eis que a controvérsia cinge-se à aferição dos requisitos para o deferimento da tutela para garantir o cumprimento da jornada de servidoras gestantes na modalidade de teletrabalho, sendo necessária, por meio de cognição não exauriente, a análise da existência dos requisitos que justifiquem ou não a concessão da medida insurgida.

Pois bem.

Em razão da COVID-19, o Estado do Paraná, ora agravado, editou o Decreto nº 4.230 (16.03.2020), assinalando as medidas para seu enfrentamento.

No que concerne a possibilidade da realização de teletrabalho para os servidores públicos, o art. 7º do Decreto nº 5.686 de 15/09/2020, dispôs que:

"Os Titulares dos Órgãos e Entidades compreendidos no art. 1º deste Decreto poderão, após análise justificada da necessidade administrativa e, dentro da viabilidade técnica e operacional, amparados por ato normativo a ser editado pela Secretaria de Estado da Saúde, suspender ou retomar, total ou parcialmente, expediente de trabalho e atendimento presencial ao público, bem como instituir regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos."

Neste sentido também apontam as Resoluções SESA nº 1.129/2020 e nº 1.433 editadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Logo, restou determinado que "Art. 2º Deverá ser concedido o regime de teletrabalho aos servidores que se enquadrem nos grupos abaixo indicados: (...) II. Gestantes em qualquer idade gestacional".

Portanto, em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, bem como o perigo de resultado, pois o não afastamento de gestantes do trabalho *in loco* poderá gerar graves danos à sua saúde e de seus filhos, eis que poderão contrair o vírus, fato que poderá ocasionar várias complicações.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da tutela, razão pela qual deve ser modificada a decisão agravada, concedendo a tutela pleiteada na exordial.

Da mesma forma se manifestou o procurador de justiça no parecer de mov. 20.1.

Destarte, voto pelo provimento ao agravo de instrumento, para o fim de deferir a tutela para



garantir o cumprimento da jornada de servidoras gestantes na modalidade de teletrabalho, até que seja decidido o mérito da ação.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de SINCLAPOL - SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Stewart Camargo Filho (voto vencido), com voto, e dele participaram Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa (relator) e Juiz Subst. 2º grau Carlos Mauricio Ferreira.

30 de julho de 2021

Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

Juiz (a) relator (a)

